



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

Nº 105 /2020-GAG

Brasília, 19 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de apresentar, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, perante essa Egrégia Câmara Legislativa distrital, proposta de decreto legislativo visando à homologação do Convênio ICMS 133/2017, bem como do inciso II da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 28/2019, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

A justificativa para a solicitação de homologação se encontra na exposição de motivos do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal (35504756), em anexo, sendo necessário que o decreto legislativo homologue:

I - o Convênio ICMS 133/2017, de 29 de setembro de 2017 ;

II - o inciso II, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 28/2019, de 5 de abril de 2019.

Ademais, o referido instrumento normativo deve produzir efeitos:

I - em relação ao Convênio ICMS 133/2017, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 133/2017;

II - em relação ao inciso II, do art. 1º, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 28/2019.

Por oportuno, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2020**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS 133/2017, bem como o inciso II da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 28/2019.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam homologados:

I - o Convênio ICMS 133, de 29 de setembro de 2017, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 133/2017;

II - o inciso II da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 28, de 5 de abril de 2019, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 28/2019.

**Art. 2º** Os efeitos dos Convênios de que trata o artigo 1º deste Decreto Legislativo ficam convalidados a contar da data da ratificação nacional.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos n.º 35/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue o Convênio ICMS [133/17](#), de 29 de setembro de 2017, bem como o inciso II do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019 (doc. SEI [21390129](#)), celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
2. Com efeito, o Convênio ICMS [133/17](#) prorrogou até 30 de abril de 2019 as disposições contidas no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997 (doc. SEI [23923013](#)), que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. Sua ratificação nacional ocorreu em 25 de outubro de 2017, por meio do Ato Declaratório [21/2017](#), publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2017.
3. Por sua vez, o Convênio ICMS 28/19 (doc. SEI [21390129](#)) prorrogou as disposições de diversos Convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, cujas vigências terminaram em 30 de abril de 2019, e que passaram a ter prazos finais de vigência em 30 de abril de 2020. Dentre tais Convênios ICMS afigura-se o Convênio ICMS 100/97, suso mencionado, posto que não contemplado na homologação empreendida pelo Decreto Legislativo nº 2.262/2019 (doc. SEI [27264152](#)). Ressalte-se que o Convênio ICMS 28/19 foi ratificado nacionalmente em 23 de abril de 2019, por meio do Ato Declaratório 5/2019, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2019 (doc. SEI [21384063](#)).
4. No que tange as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, importa registrar que, no caso concreto, colhe-se do Processo SEI [00040-00059908/2017-37](#), no que tange à prorrogação prevista no Convênio ICMS 133/2017, de 31/10/17 até 30/04/2019, conforme informado pela AEF/GAB/SEF (docs. [4092995](#) e [12033566](#)), que as estimativas de renúncia de receita estão previstas na Projeção dos Benefícios Tributários e na estimativa da receita das Leis Orçamentárias de 2017 e 2018, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.
5. Igualmente, nos termos do Despacho SEFP/GAB/SAE/SUAPOF/COREN ([21451159](#)), a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SAE informa que - *dentre os convênios prorrogados pelo Convênio ICMS 28/19* - encontram-se na Projeção de Benefícios Tributários das leis orçamentárias de 2019 (LDO/LOA), e no PLDO 2020, os Convênios 23/90, 100/97, 38/01, 113/06, 10/07, 53/07 e 38/12, nos valores expressos nas tabelas mencionadas no despacho ora aludido.
6. Nesse contexto, a presente proposição se harmoniza com o disposto nos arts. 70 e 72 da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, assim como com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista que a homologação em tela se processa por meio de decreto legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientação da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS.
7. Quanto aos estudos econômicos previstos na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, segundo depreende-se da leitura do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº [39.870](#), de 3 de junho de 2019, não são exigidos na hipótese de convênio que apenas prorogue benefício fiscal. Limitando-se, o Poder Executivo, a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do

correspondente decreto legislativo.

8. Importa esclarecer que tal procedimento decorre da orientação da lavra da Procuradoria Geral do Distrito Federal estampada na Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, consoante passagem abaixo transcrita:

*Ao cabo, sugere-se ainda que conste do art. 2º da minuta um § 5º cuidando do comportamento do Poder Executivo nos casos que não envolvam projeto de lei, mas sim decreto legislativo (convênios do CONFAZ), para que não se faça mais do que é legalmente exigido (grifo nosso), assim:*

*§ 5º Na hipótese de convênio que prorogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.*

9. Dessa forma, justifica-se a ausência desses estudos nos autos que, de regra, são de imperativa importância e necessidade para que qualquer proposição legislativa que verse sobre as matérias especificadas no art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#) prospere no ordenamento jurídico local.

10. Em síntese, são essas as razões que motivaram a proposição normativa em comento ([35505334](#)) e que submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

11. Na oportunidade, renovo protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal-Substituto(a)**, em 17/02/2020, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 35504756 código CRC= E55A91D5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8104

00040-00010992/2019-52

Doc. SEI/GDF 35504756

Criado por [roseli.oliveira](#), versão 4 por [roseli.oliveira](#) em 12/02/2020 16:41:00.



PROPOSIÇÃO - PROC 020/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 23 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,  
**Assistente Legislativo**, em 24/03/2020, às 09:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-  
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº  
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0080469** Código CRC: **6EEE0EAB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011589/2020-03

0080469v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 23 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/03/2020, às 22:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0080558** Código CRC: **CB7DF9A0**.